



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25173.05221-15

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.501, de 2022, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para estabelecer a inclusão de informações sobre diabetes nos censos demográficos*; e sobre o PL nº 5.868, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei (PL) nº 2.501, de 2022, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para estabelecer a inclusão de informações sobre diabetes nos censos demográficos*; e o PL nº 5.868, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*.

O PL nº 2.501, de 2022, é composto de dois artigos. O art. 1º estabelece que a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, o qual determina que censos demográficos incluirão informações que subsidiem a formulação de políticas públicas direcionadas às pessoas com diabetes. O art. 2º, por sua vez, determina a vigência imediata da lei que resultar da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em sua justificação, o autor destaca que

Segundo a 10ª edição do Atlas do Diabetes, editado pela *International Diabetes Federation*, em 2021 havia no Brasil mais de 15,7 milhões de adultos com diabetes e ocorreram mais de 200 mil mortes relacionadas à doença. Como se vê, o diabetes constitui uma das questões de saúde pública mais graves ora enfrentadas, o que justifica a coleta de informações sobre a doença nos censos demográficos, com o intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas relacionadas à sua prevenção, diagnóstico e tratamento.

Em 5 de dezembro de 2025, foi apresentado o Requerimento nº 915, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, para tramitação conjunta com o PL nº 5.868, de 2025.

O PL nº 5.868, de 2025, é composto de dez artigos.

O art. 1º dispõe que a lei trata dos direitos das pessoas com *Diabetes Mellitus* tipo 1 (DM1) e de ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que o enquadramento da pessoa com DM1 como pessoa com deficiência, para quaisquer fins, deve observar os critérios previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Já o art. 3º assegura às pessoas com DM1, independentemente de avaliação biopsicossocial, acesso universal a medicamentos, insumos, tecnologias assistivas, porte e uso de dispositivos de monitoramento e insulino terapia, além de adaptações escolares e laborais, flexibilidade de horários, oferta de cardápios adequados e apoio psicossocial. O parágrafo único do dispositivo veda qualquer forma de discriminação decorrente da condição ou do uso dos insumos necessários ao tratamento.

Na sequência, o art. 4º garante aos pais ou responsáveis legais de pessoas com DM1 direitos como adaptação da jornada de trabalho, acesso a informações nutricionais escolares e apoio psicossocial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto ao art. 5º, o texto autoriza a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, de informações de saúde cuja divulgação possa preservar a saúde ou facilitar o exercício dos direitos previstos na lei.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que o laudo médico que ateste o diagnóstico de DM1 terá validade indeterminada, seja emitido por profissional da rede pública ou privada.

Por seu turno, o art. 7º determina que o Poder Público promova campanhas de conscientização sobre o DM1, suas particularidades e os direitos assegurados às pessoas com a condição.

O art. 8º prevê sanções administrativas pelo descumprimento da lei, sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis.

O art. 9º aplica às pessoas com DM1 a proteção prevista no art. 7º, XII, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*.

Por fim, o art. 10, cláusula de vigência, fixa que a lei resultante da proposição entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor aponta que

O presente Projeto de Lei é resultado de uma construção coletiva rara e exemplar no processo legislativo brasileiro. Ele nasce da mobilização persistente da sociedade civil organizada – especialmente das mães pâncreas, que desempenham papel central no cuidado diário de crianças e adolescentes com Diabetes *Mellitus* Tipo 1. A força dessas mães, aliada às contribuições de associações de pessoas com DM1, profissionais de saúde, pesquisadores, juristas e especialistas, transformou vivências pessoais e desafios cotidianos em proposições concretas de política pública. Este projeto é, acima de tudo, fruto da resiliência das mães pâncreas e da população DM1, que demonstram como uma sociedade civil organizada é capaz de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

produzir leis que dialogam diretamente com a realidade que vivem.

O PL nº 5.868, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa desta última. Em razão da apresentação do Requerimento nº 915, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que requer a tramitação conjunta da proposição com o PL nº 2.501, de 2022, a Secretaria-Geral da Mesa (SGM) expediu o Ofício nº 188/2025-SGM, por meio do qual determinou o encaminhamento da matéria à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SLSF).

Em 8 de dezembro de 2025, foi apresentado o Requerimento nº 917, de 2025, dos Senadores Randolfe Rodrigues, Eliziane Gama e Weverton, de urgência na apreciação do PL nº 2.501, de 2022.

Foram apresentadas 13 emendas ao PL nº 5.868, de 2025, que serão especificadas e analisadas a seguir.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) é uma doença crônica que acomete número expressivo de brasileiros. De acordo com estimativas de 2024 da *International Diabetes Federation* (IDF), o Brasil ocupa o 3º lugar em número de casos de DM1, o que evidencia a relevância epidemiológica dessa enfermidade e a necessidade de atenção contínua a esse relevante grupo populacional.

A doença pode se originar de duas formas: autoimune e idiopática. Na forma autoimune, mais frequente, o sistema imunológico passa a atacar as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina – hormônio essencial para o controle da glicose no sangue. Essa resposta resulta da interação entre fatores genéticos e ambientais, como infecções virais, alterações na microbiota intestinal e aspectos da alimentação, que podem desencadear a autoimunidade em pessoas predispostas. Já a forma idiopática, menos comum e observada com maior frequência em adultos, caracteriza-se pela destruição dessas células sem causa imunológica identificável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse sentido, a inclusão de informações sobre DM1 no Censo contribuiria para aprimorar o planejamento e a implementação de ações de apoio, especialmente considerando que o manejo da doença envolve múltiplas demandas cotidianas – medições frequentes de glicose, uso de insulina, adaptações alimentares e suporte institucional em escolas e ambientes de trabalho – além do risco de complicações agudas e crônicas. À semelhança do que motivou a obrigatoriedade de coleta de dados sobre pessoas com deficiência e TEA, a ausência de estatísticas oficiais sobre crianças, adolescentes e adultos com DM1 limita a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A possibilidade de integrar esse recorte à principal pesquisa demográfica do País permitiria maior compreensão sobre o impacto social e funcional da doença, favorecendo a construção de estratégias governamentais orientadas pela realidade epidemiológica e pelas necessidades do grupo afetado.

Por sua vez, o PL nº 5.868, de 2025, insere-se no campo da proteção e defesa da saúde e nas atribuições do SUS, matérias compreendidas na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. A proposição também se relaciona à proteção de pessoas com deficiência e de crianças e adolescentes, temas sobre os quais a União detém competência para legislar, nos termos dos incisos XIV e XV do art. 24 da Constituição Federal. Assim, quanto aos aspectos formais, a iniciativa legislativa mostra-se adequada, não se identificando vícios de constitucionalidade, de técnica legislativa ou de juridicidade.

No que se refere ao mérito, a iniciativa fortalece o arcabouço normativo destinado a assegurar condições de equidade e proteção às pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1, contemplando medidas que dialogam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde.

O projeto reconhece as demandas específicas decorrentes do manejo cotidiano do DM1 – como o uso contínuo de dispositivos médicos, a necessidade de insumos e tecnologias assistivas, e as adaptações indispensáveis nos ambientes educacionais e laborais – e propõe instrumentos legais voltados a garantir que essas necessidades sejam atendidas sem discriminação. Tal enfoque é compatível com o modelo biopsicossocial adotado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e com o dever estatal de promover inclusão e participação plena na vida social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Adicionalmente, o PL nº 5.868, de 2025, apresenta avanços relevantes ao incluir mecanismos de proteção aos familiares responsáveis pelo cuidado, como flexibilização da jornada de trabalho e acesso a informações nutricionais e de rotina escolar. A previsão de campanhas de conscientização sobre o DM1, a autorização para registro de informações de saúde relevantes na Carteira de Identidade Nacional e a aplicação de dispositivos da Lei nº 14.965, de 2024, ao público com DM1 ampliam a efetividade da política proposta. De modo geral, a iniciativa contribui para remover barreiras sociais, educacionais e laborais, promovendo participação plena e efetiva em igualdade de condições, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde.

Passemos, então, à análise das emendas.

As Emendas nºs 1-T a 6-T são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

A Emenda nº 1-T altera a ementa e os arts. 1º a 3º, ampliando o escopo do projeto e inserindo previsão de participação social, além de reconhecer expressamente a pessoa com DM1 como pessoa com deficiência. A proposta, contudo, retoma o núcleo normativo que fundamentou o veto ao PL nº 2.687, de 2022: a vinculação direta entre diagnóstico clínico e condição de deficiência. A redação conflita com o modelo biopsicossocial da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que não admite classificação automática. A emenda reincorpora, portanto, vício material previamente identificado e deve ser rejeitada.

Por sua vez, a Emenda nº 2-T amplia o rol de direitos previstos no PL, incluindo prioridade ampla em serviços de saúde, direito a acompanhante, incentivos à contratação, reabilitação profissional e outras garantias. Igualmente, a Emenda nº 3-T, do Senador Alessandro Vieira, veda práticas discriminatórias por seguradoras, planos de saúde e entidades de previdência complementar, elencando condutas proibidas. O tema é tratado pela LBI, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, e por normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A maior parte dos dispositivos é redundante com o arcabouço legal existente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

sem produzir ganho normativo real e com potencial de gerar sobreposição e insegurança jurídica. Assim, por reproduzirem obrigações já consolidadas, sem acréscimo substantivo, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 4-T altera o art. 4º para prever ausência justificada sem prejuízo salarial e adaptação obrigatória da jornada de trabalho dos responsáveis de pessoas com DM1. A matéria, no entanto, já é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo regime próprio dos servidores públicos e pela legislação previdenciária, que disciplinam licença para tratamento de saúde, acompanhamento de dependente e readaptação laboral. A criação de regime específico para DM1, isolado do sistema trabalhista, produz distorção normativa e pode gerar conflitos de interpretação. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 5-T cria o Cartão de Identificação da Pessoa com DM1. A instituição de documento de identificação específico, com campos e requisitos próprios, contraria o marco da Carteira de Identidade Nacional, cuja estrutura e regulamentação competem ao Poder Executivo e devem ser uniformes em âmbito federativo. Dispositivos dessa natureza tendem a gerar incompatibilidades operacionais e conflito federativo. Por essa razão, não se recomenda sua aprovação.

Por fim, a Emenda nº 6-T promove apenas renumeração dos dispositivos, sem conteúdo de mérito. Sua pertinência fica prejudicada diante da rejeição das emendas que a motivam.

As Emendas nº 7-T, do Senador Eduardo Girão; nº 8-T, do Senador Izalci Lucas; nº 9-T, do Senador Magno Malta; nº 10-T, do Senador Romário; nº 11-T, do Senador Dr. Hiran; nº 12-PLEN, do Senador Eduardo Girão; e nº 13-PLEN, do Senador Izalci Lucas, apresentam conteúdo convergente ao propor o reconhecimento automático da pessoa com diabetes mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, tomando o diagnóstico clínico – notadamente a perda irreversível da função pancreática – como critério suficiente para o enquadramento jurídico.

Essa abordagem, contudo, é incompatível com o modelo biopsicossocial previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei nº 13.146,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de 2015, que exige avaliação individualizada para aferição de impedimentos de longo prazo em interação com barreiras, vedando a classificação automática por presunção legal. Ao reproduzirem o mesmo vício material que fundamentou o veto ao PL nº 2.687, de 2022, tais emendas reinstalam erro conceitual já identificado e geram risco de conflito normativo e insegurança jurídica. Por essas razões, recomenda-se a rejeição das emendas.

Diante do exposto, e considerando a relevância do Diabetes Mellitus tipo 1 para a saúde pública, bem como a necessidade de estabelecer um marco legal que assegure direitos, garanta condições adequadas de cuidado e reduza desigualdades enfrentadas por crianças, adolescentes e adultos com DM1, entende-se que as proposições em análise representam avanço importante na consolidação de políticas públicas coerentes com a Constituição Federal e com a Lei Brasileira de Inclusão.

No entanto, embora os PLs 2501/2022 e 5868/2025 dialoguem, de forma ampla, com a temática da saúde pública e do diabetes, não observamos haver conexão material necessária para que sejam tratados como temas correlatos: o primeiro tem como objetivo a inclusão de dados sobre diabetes nos censos demográficos, com vistas a qualificar o diagnóstico epidemiológico. Trata-se, então, de uma proposição de natureza informativa e estruturante, voltada ao fortalecimento da capacidade do Estado de formular, monitorar e avaliar ações no campo da saúde.

Por sua vez, o projeto de autoria do Senador Randolfe Rodrigues apresenta escopo normativo distinto, ao tratar do reconhecimento e da garantia de direitos específicos às pessoas com DM1, tendo como princípio a inclusão social. Seu conteúdo está orientado à criação de um regime de proteção de direitos, com impactos diretos em áreas como saúde, educação, trabalho e políticas de inclusão.

Diante do exposto, recomenda-se que o Projeto de Lei nº. 2.501, de 2022, volte a tramitar de forma autônoma, com apreciação independente de seu mérito, respeitando-se a especificidade, a finalidade e o impacto normativo próprio desta iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, e pelo desapensamento, nos termos regimentais, do Projeto de Lei nº. 2.501, de 2022, para que este tramite de forma autônoma.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator